



Câmara dos Deputados
C0068397A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.839, DE 2018

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs?6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº ?6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7239/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para incluir a vedação da interrupção, por inadimplência, dos serviços de saneamento básico residencial para pobres e necessitados.

Art. 2º O § 3º do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas"(NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 40.

.....

§ 4º Ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no caput os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei aborda um dos principais problemas contemporâneos relacionados à universalização dos serviços de saneamento básico: O fornecimento destes serviços a população em estado de pobreza ou necessidade. Neste contexto, para compreender a questão social que envolve a matéria, é imperativo compreendê-la no espaço e no tempo, pois ela se apresenta diferentemente em cada realidade e com características peculiares em cada momento. Deste modo, a questão social é o embate político organizado por sujeitos de forma coletiva que problematizam necessidades e demandas sociais, incluindo estas na agenda política e nos campos decisórios. É,

portanto, a luta por direitos sociais que, uma vez conquistados, serão regulamentados e regulados pelo Estado por meio de políticas sociais, os quais se desdobrarão em serviços, programas e projetos sociais.

No Brasil, o tema da pobreza e destituição social vem assumindo lugar de destaque na agenda pública nas últimas décadas, não só em face do número alarmante de pobres como também pela centralidade adquirida na discussão em torno da capacidade estatal em promover maiores níveis de equidade e justiça social. Neste contexto vale destacar que¹:

"O significado de pobreza vai muito além do que é considerada, aponta-a no sentido de ausência de cidadania e poder, ou seja, a pobreza política: [...] a pobreza não é apenas uma categoria econômica, não se expressando unicamente pela carência de bens materiais. Pobreza é também uma categoria política, que se traduz pela ausência de direitos, de possibilidades e de esperanças".

Complementando esse pensamento, Boschetti² afirma ser um pensamento simplista e reducionista definir a pobreza a partir da insuficiência da renda, isto é, dos mínimos sociais, não levando em consideração outros aspectos que são necessários à sobrevivência individual, como o acesso aos demais serviços e políticas públicas. Assim, as políticas de transferência de renda têm um papel fundamental na melhora do quadro social e de miserabilidade. De acordo com Eduardo Suplicy³, é no livro Utopia, de Thomas More, uma publicação do ano de 1516, que estão expostas a primeiras formas de propostas de renda mínima e a discussão sobre a importância de se assegurar a todos o mínimo para uma sobrevivência mais digna. Outros pensadores que exprimiam o mesmo desejo de se criar uma sociedade mais digna, sendo um deles Juan Luis Vives, que em 1526 formulou uma "proposta de renda mínima" para o prefeito da cidade flamenga de Bruges, na Bélgica. Este trabalho teve importante influência sobre as diversas formas que tomaram na Inglaterra e na Europa as Leis de Assistência aos Pobres.

No Brasil, as transferências sociais e, particularmente, o Bolsa Família foram responsáveis pela queda de 15% a 20% na desigualdade de renda domiciliar por pessoa, entre 2001 e 2011. A partir de 2011, o compromisso com a população mais pobre foi

¹ In YAZBEC, M. C. *Classes subalternas e Assistência Social*. 3^a. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

² BOSCHETTI, I. *Assistência Social no Brasil: Um direito entre Originalidade e conservadorismo*. Brasília: GESST/ SER/ UNB; 2003.

³ In, FONSECA, J. L. da; DUTRA, P. D. B. P. *A Centralidade dos Programas de Transferência de Renda no Enfrentamento da Pobreza: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI no Município de São João de Meriti*. TCC. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006.

reforçado com o plano Brasil Sem Miséria. Este plano objetivou a ampliação do Bolsa Família, por meio da criação do Benefício para Superação da Extrema Pobreza. Observa-se que, na primeira década de existência do Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza. Deste total, 22 milhões superaram a miséria após a implantação do Brasil Sem Miséria⁴. Observa-se que o programa Bolsa Família foi um dos principais fatores para que o Brasil cumprisse, com dez anos de antecedência, o primeiro Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, ODM⁵ proposto pela Organização das Nações Unidas, ONU: reduzir a extrema pobreza pela metade. Além disso, estudos demonstram que as famílias que fazem parte do programa não só continuam a trabalhar, como tiram sua renda principal do que produzem em cada ocupação de trabalho, o que prova o "efeito preguiça", segundo o qual os beneficiários do Bolsa Família deixariam de trabalhar, não passar de um mito.

Como podemos demostrar, o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural. Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia. A OMS afirma também que 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades. Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada real investido em saneamento ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria, tal assertiva tem como base o que determina o Plano Nacional de Recursos Hídricos que afirma como objetivo geral da

⁴ Ministério do Desenvolvimento Social. *Cartilha do Programa Bolsa-Família*.

⁵ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000. Estes objetivos são: Acabar com a fome e a miséria, oferecer educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater a Aids, a malária e outras doenças, garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

gestão hídrica a garantia da água como direito social, da seguinte forma:

"estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social".

Quanto à sua gestão, os⁶ serviços públicos de saneamento são considerados de natureza local, cuja *titularidade* pertence ao Município, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com efeito, a gestão do saneamento pode ser exercida pelo município titular do serviço por meio de uma autarquia municipal, um departamento da prefeitura ou uma empresa pública, ou na qualidade de poder concedente, por delegação da prestação dele a uma Companhia Estadual de Saneamento, na forma do art. 241 da Constituição Federal (Brasil 1988) combinado com a Lei nº 11.107, de 2007, Lei dos Consórcios Públicos. Assim, com o advento da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; os municípios que delegam o serviço de saneamento a empresas estaduais estão protegidos por contrato de concessão, sendo vedado qualquer outro tipo de instrumento precário tais como convênios, termos de parcerias, entre outros.

Observa-se⁷ que, segundo a Lei, são condições fundamentais para existência do contrato entre o Município e o Estado:

- A existência de plano de saneamento básico;
- A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- A realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

A Lei determina também que "os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados".

⁶ Lima, Titan. *O Programa de Parceria de Investimentos, PPI, e seu impacto negativo na gestão pública dos serviços municipais de saneamento ambiental*. 47º Congresso de saneamento da ASSEMAE, Anais, ISBN 978-85-99947-20-3, campinas 2017, PG 1.398.

⁷ Idem.

Neste contexto, a pedra angular do Brasil para a gestão das águas é a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabeleceu que a gestão dos recursos hídricos nacionais deve proporcionar "o uso múltiplo das águas e considerar a água como um bem de domínio público e inalienável". Assim, o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecido pela Lei nº 9.433, de 1997, é um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil juntamente com o Plano Nacional de Saneamento Básico, estabelecido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Paralelo a isso, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005, o País perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Essa perda de água a qual se refere o estudo chama-se perda física de água e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de captação, tratamento, reservação e distribuição desta água. A perda doméstica de água tratada é infinitamente menor e demanda outras práticas para combater o seu desperdício. O estudo aponta para um decrescimento deste quadro, é verdade, mas a uma velocidade extremamente baixa. O combate às perdas de água transformou-se em um grande desafio dos operadores brasileiros públicos e privados. No momento de tentativa de retomada dos investimentos do setor de saneamento, percebe-se claramente que grande parte de nossos operadores públicos apresentam condições insuficientes do ponto de vista de gestão para planejar e implementar as ações necessárias para enfrentar este problema. As perdas são classificadas como reais e aparentes:

- A "perda de água física" ou "real" ocorre quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;
- A "perda de água comercial" ou "aparente" ocorre quando o volume utilizado não é devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos "gatos".

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as "perdas reais" recaem os custos de produção e distribuição da água, e sobre as "perdas aparentes", os custos de venda da água no varejo, acrescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim, é de interesse das operadoras de saneamento combater estas perdas em especial a real.

De acordo com estudos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo de 20 anos, a fim de atender a toda a população que hoje não tem acesso aos serviços e absorver o crescimento da população nesse período, seriam necessários investimentos estimados em R\$ 178 bilhões. Isto significa o investimento de 0,45% do Produto Interno Bruto - PIB ao ano, para uma taxa de crescimento projetada do PIB constante de 4% a.a. nesse período⁸. É relevante lembrar que 18,9% dos domicílios brasileiros, em um universo de 48 milhões, não possuem serviço de abastecimento de água tratada. E a maior parte destes domicílios encontra-se em cidades com população igual ou inferior a 50 mil habitantes.

Ora, como se pode notar, os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei nº 11.445, de 2007, no § 3º do artigo 40 determina que:

"§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas."

Esse texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias inclusas no § 3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possui data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão

⁸ O total investido em água e saneamento em 2005 por provedores de serviço participando do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) foi de R\$3,55 bilhões, incluindo R\$1,53 bilhão para água e R\$1,35 bilhão para saneamento e R\$0,67 bilhão em outras áreas.

afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal, em especial seu artigo 32, e a Lei nº 1.060, de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenha como parte interessada pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei nº 1.060, de 1950, garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não for possível arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o § 1º do artigo 32 do CPP traz uma definição de pobre estabelecendo que:

"Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e sim à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento, formulamos o entendimento de que o pobre e o necessitado, à luz da prestação dos serviços de saneamento básico, seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja, um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no País está determinando, estrutural e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes, injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguir direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais. Aliás, este Projeto de Lei é inspirado no pensamento do Professor Doutor Leo Heller, que é o Relator sobre Água e Saneamento da Organização das Nações Unidas, ONU, que defende o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários como direitos humanos

fundamentais.

Assim, e devido ao exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este PL que tem apelo social e ambiental, visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico, humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Sala das Sessões em 21 de março de 2018.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

AFONSO FLORENCE
Deputado Federal PT/BA

JOÃO DANIEL
Deputado Federal PT/SE

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT/MG

ERIKA KOKAY
Deputada Federal PT/DF

EDMILSON RODRIGUES
Deputado Federal PSOL / PA

Bibliografia:

- BRASIL. Código Processo Penal, Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941;
- BRASIL. Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados";
- BRASIL. Lei Federal 9.433/97. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. 1997;
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), 48ª edição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003;
- BRASIL, Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007 que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico";
- Brasil, Sistema Informações Sobre Saneamento, Portal Ministério das Cidades;
- BOSCHETTI, I. **Assistência Social no Brasil: Um direito entre Originalidade e conservadorismo.** Brasília: GESST/ SER/ UNB; 2003;
- FONSECA, J. L. da; DUTRA, P. D. B. P. **A Centralidade dos Programas de**

Transferência de Renda no Enfrentamento da Pobreza: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI no Município de São João de Meriti.
 TCC. Rio de Janeiro, UFRJ, 2006.

- LIMA, Titan. *O Programa de Parceria de Investimentos, PPI, e seu impacto negativo na gestão pública dos serviços municipais de saneamento ambiental.* 47º Congresso de saneamento da ASSEMAE, Anais, ISBN 978-85-99947-20-3, campinas 2017, PG 1.398.
- OLIVEIRA, Luís Felipe B. de; Soares, Sergei S.D. "Efeito preguiça" em programas de transferência de renda?
- Ministério do Desenvolvimento Social. *Cartilha do Programa Bolsa-Família, 2006;*
- YAZBEC, M. C. *Classes subalternas e Assistência Social.* 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO IV
 DOS MUNICÍPIOS**

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017*)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

.....
.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO